



## **PARECER JURÍDICO AO PROJETO**

### **DE LEI Nº 65/2018**

Eminente Presidente,

Eminentes Vereadores,

Submete-se a apreciação desta Procuradoria o singelo projeto de lei nº 65/2018, subscrito pelo Executivo Municipal visando autorização legislativa concernente a concessão de subsídio financeiro sobre o óleo diesel para embarcações pesqueiras no âmbito do Município de Itapemirim e dá outras providências.

Vieram-nos os autos conclusos.

Em síntese, eis o breve resumo dos fatos que tomo à guisa de relatório. **Tudo visto e joeirado, passa-se a respectiva fundamentação, com a consequente motivação.**



*A priori*, antes de adentrarmos ao ponto nodal, observa-se, que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa.

Observa-se, ainda, que o subscritor articulou justificção por escrito, atendendo a preceito regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Imperioso, salutar tecer, algumas considerações preliminares.

O Brasil tem uma faixa costeira contínua de mais de oito mil quilômetros de extensão e águas continentais que comportam baías, lagos, rios, açudes etc. Nesse contexto, as relações de trabalho existentes são diversificadas, onde há grande número de pessoas que, como meio de subsistência e de forma rudimentar, exploram a pesca individualmente ou com o auxílio de membros da família ou de terceiros, sem relação de emprego. Há, também, as que exploram a pesca com a utilização da força de trabalho de outrem, mediante uma relação que a realidade fática demonstra que é de emprego.



Com o advento da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, oriunda de um projeto de lei do ano de 1995, surge novo ordenamento para atividade pesqueira que, certamente, trouxeram mudanças significativas e novas concepções, ao meu sentir, que proporcionarão melhorias para o setor pesqueiro nacional.

Pescador profissional, no citado mandamento infraconstitucional contido no art. 2º, XXII, é a pessoa física, brasileira ou estrangeira residente no país que, licenciada pelo órgão público competente, exerce a pesca com fins comerciais, atendidos os critérios estabelecidos em legislação específica.

Registra-se, por oportuno, concernente ao tema em apreço, e compaginando detalhadamente o presente caderno processual legislativo, num primeiro momento, tive um cuidado minucioso e apurado, de verificar a respeito da competência constitucional doravante concorrente, descrita no **art. 24, inciso VI** da Carta Magna ao prever, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, **pesca**, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.



Cuida-se, portanto, de repartição vertical de competência legislativa, em que diferentes entes federados poderão, de forma legítima, legislar sobre as respectivas matérias, obedecidas determinadas regras de atuação constantes dos parágrafos do mesmo **art. 24**.

No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais (CF, **art. 24, § 1º**), porém a atuação da União, fixando normas gerais, não exclui a competência suplementar dos Estados e do Distrito Federal (CF, art. 24, §2º).

Fixadas as normas gerais pela União, caberá aos Estados-membros complementar a legislação federal, tendo em vista as peculiaridades regionais, por meio da expedição de normas específicas estaduais e distritais. Trata-se da chamada competência suplementar.

Se é certo que as normas editadas pelos estados não poderão contrariar aquelas expedidas pela União, "na hipótese de a União estabelecer normas específicas que pretenda ver aplicadas aos estados e ao Distrito Federal, sua atuação será inconstitucional, por invasão da competência desses entes federativos. Nesse caso, prevalecerão as normas específicas



editadas pelo próprio estado ou pelo Distrito Federal, restando afastadas, por inconstitucionalidade, as normas específicas federais que se pretendessem aplicáveis aos estados e ao Distrito Federal". (PAULO, Vicente & ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Constitucional Descomplicado, 2008, p. 317).

Portanto, a competência do governo federal é direcionada somente às normas gerais, não podendo delas extrapolar e descer a pormenores. Cabe ao estado especificar, detalhar, complementar e até restringir.

Segue aresto citado por Alexandre de Moraes então professor de direito constitucional hoje também Ministro do Excelso Pretório:

"Compete aos Estados, em relação ao controle ambiental, dentro de seus limites territoriais, estabelecer os índices de poluição toleráveis. Conama, órgão federal especializado, compete estipular os índices máximos de poluição suportáveis, fixando, em consequência, um mínimo a ser exigido, **o que não impede aos Estados formular exigências maiores a respeito, dentro dos limites de seus territórios.** Igualmente, o



Superior Tribunal de Justiça entendeu que multa aplicada por excessiva emissão de fumaça dos veículos, compatibiliza-se com típico poder de polícia, inserindo-se na legítima competência supletiva do Estado-membro (STJ – 1ª T. – Rec. Esp. nº 4.161-0 – RJ – Rel. Min. Milton Luiz Pereira; j. 19-4-95; v.u.; DJU, Seção I, 15 maio 1995, p. 13.365, ementa). No mesmo sentido: STF – 2ª T. – AgRgAg 147.111-5, Rel. Min. Carlos Velloso, Diário da Justiça, 13 ago. 1993). (g.n.).

Observa-se, com meridiana clareza, que o referido texto constitucional não menciona o âmbito Municipal, tão somente, a esfera de Poderes da União, dos Estados e/ou do Distrito Federal, para legislar a respeito da pesca. Assim, debruçando-me ao presente projeto de lei em cotejo, não há qualquer óbice quanto ao aspecto jurídico constitucional, mormente, por se tratar o presente, não de intenção legislativa visando produzir um instrumento normativo expresso a respeito da atividade pesqueira, mas sim, e tão somente, de concessão visando subsídio financeiro nas aquisições de óleo diesel, extraído o seguinte excerto contido no **art. 1º** do citada exordial legislativa *in verbis*:



**“Art. 1º Fica AUTORIZADO o Poder Executivo Municipal conceder às embarcações pesqueiras habilitadas a receberem SUBSÍDIO FINANCEIRO nas aquisições de óleo diesel, conforme apresentação de Notas Fiscais de abastecimento das respectivas embarcações. (...).”**

Assim, pela simples leitura do estudo pormenorizado ora procedido, citando entendimentos jurisprudenciais e doutrinários a respeito, é que a competência concorrente para legislar a respeito da pesca *latu sensu*, é da União, Estados e/ou Distrito Federal, isso inclusive, trata-se de incontroverso e incontestável, de forma uníssona e remansosa. E de outro lado, no caso em apreço, diferentemente, não se pretendeu o Executivo Municipal em sua extensiva peça legislativa qualquer ponto, um sequer, a respeito da pesca, mas sim, tão somente, e frisa-se isso, de subsidio financeiro nas aquisições de óleo diesel, conforme apresentação de notas fiscais de abastecimentos das respectivas embarcações, **despiciendas maiores delongas a respeito da competência constitucional municipal a respeito.**

Prosseguindo-se, no citado **art. 4º** da exordial legislativa, pretendeu-se a abertura de crédito adicional especial ao



orçamento Municipal, alegando-se no parágrafo subsequente, o excesso de arrecadação apurado no presente exercício financeiro de 2018, o que pela simples leitura dos **arts. 40** e seguintes da Lei Federal nº 4.320/1964, é perfeitamente possível, consoante a referida exegese infraconstitucional aqui citada.

Por fim, a respeito da Lei de Responsabilidade Fiscal resta desobrigado, no caso específico o Executivo Municipal, consoante previsão legal contida no § 5º, do **art. 17** da Lei Complementar nº 101/2000, justamente, por não se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado.

**Destarte, quanto ao presente projeto de lei, nenhum óbice de ordem técnico-formal e/ou material existe, não havendo, qualquer vício de inconstitucionalidade, portanto, a ser apontado.**

No que concerne à competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para apreciar a matéria em comento, dispõe de forma insofismável o **art. 79, § 1º** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapemirim, que:



**“Art. 79. Compete à comissão de legislação, justiça e redação final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.**

**§ 1º. Salvo expressa disposição em contrário deste regimento, é obrigatória à audiência da comissão de Legislação, Justiça e Redação final, em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções em que tramitarem pela Câmara.”**

Quanto à competência da Comissão de Finanças e Orçamento, essa se encontra prevista no **art. 80, inciso IV**, da mesma norma regimental, veja-se:

**“Art. 80. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar,**





É o parecer, s.m.j, em onze laudas digitalizadas.

Itapemirim, terça-feira, 20 de novembro de 2018.

**Wanokzôr Alves Amm de Assis**  
**Procurador Efetivo**